



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Projeto de Lei do Legislativo

nº 038/2015

Autor: Vereadores Léo Boy

Dispõe sobre priorização das vagas para crianças, adolescentes e jovens diretamente vitimados ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal Aprova:

**Art. 1º** Fica assegurada a transferência e matrícula imediata das crianças, adolescentes e jovens dos filhos de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica na rede municipal de educação infantil, fundamental e médio da administração direta, indireta ou conveniada do município de Juara/MT.

**Parágrafo único.** As unidades educacionais citadas no caput desta Lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas, adolescentes e jovens envolvidos, com objetivo de atender ao melhor interesse dos envolvidos ao acesso a escola pública e gratuita ou privada mais próxima de sua residência ou local de moradia.

**Art. 2º** O atendimento ao disposto nesta Lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, devidamente fundamentados:

- I - Cópia do boletim de ocorrência expedido autoridade policia competente;
- II - cópia do exame de corpo de delito;
- III – encaminhamento oficial dos órgãos da assistência social do município;
- IV – ofício ou comunicação das Varas da Infância e Juventude;
- V - ofício ou comunicação da Promotoria de Justiça;
- VI - ofício ou comunicação da Defensoria Pública.

**Art. 3º** As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

**Art. 4º** O atendimento às vitimas será feito, preferencialmente, na Secretaria Municipal de Educação, estabelecimento de ensino ou outro órgão que facilite o atendimento ágil, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, 26 de outubro de 2015.

Valdir Leandro Cavichioli  
(Léo Boy)  
Vereador-PR



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



## JUS TIFICATIVA

*"Quando acaba a violência à vida  
recomeça." (Maria Penha).*

**"Seis casos de violência contra a mulher são denunciados a cada hora no Ligue 180"**(<http://www.noticiasdematogrosso.com.br/?p=8500>)

A cada hora, seis casos de violência contra a mulher são denunciados à Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, serviço vinculado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. No ano passado, foram quase 53 mil casos – metade desses relatos era de violência física (51,68%) e quase quatro em cada dez envolviam violência psicológica (31,81%) ou moral (9,68%). Também foram denunciados casos de violência patrimonial (1,94%), sexual (2,86%), cárcere privado (1,76%) e tráfico de pessoas (0,26%).

Só de violência sexual, ou seja, estupro, assédio e exploração, o aumento de relatos no disque-denúncia foi de 20% entre 2013 e 2014. Sete em cada dez denunciantes são as próprias vítimas. E elas dizem que, na grande maioria dos casos (80%), a violência ocorre pelo menos uma vez por semana e é cometida por pessoas com quem têm ou tiveram algum vínculo afetivo, como marido ou companheiro.

Conseqüentemente, as mulheres e seus filhos quando vítimas de violência doméstica direta ou indiretamente, na maioria dos casos, são obrigados em função das ameaças e/ou por motivo de segurança deixar a região (comunidade) onde residem e estudam o que na maioria das vezes resulta na interrupção e continuidade regular dos estudos dos menores envolvidos, por falta e indisponibilidade de vagas na rede pública ou privada em outra região da cidade.

Deste modo, a situação de violência doméstica traz sérias e irremediáveis conseqüências para a vida de inúmeras crianças, adolescentes e jovens do ponto de vista do aprendizado e da regularidade escolar, sendo obrigação do Município ou Poder Público, assegurar a estes menores em fase de formação escolar, especialmente nestes casos, o não agravamento da violação de seus direitos fundamentais com a disponibilização de políticas públicas.

Assim, de acordo com o Plano Nacional de Educação, o Município tem até 2016 para atender integralmente a demanda de crianças de até 06 anos de idade. Contudo, várias mães se queixam que precisam deixar os filhos nas UMEIS (Unidades Municipal de Educação Infantil) de Juara e assinalam ou reclamam da falta de vagas nas unidades, especialmente, em tempo integral.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 alça a educação ao plano dos direitos fundamentais do homem, ao idealizá-la como um direito social, previsto no art. 6º e como um direito de todos, nos termos do art. 205, segundo os quais, in verbis:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA  
MUNICIPAL

DE JUARA - C. M. J.



maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Então, por força da dicção do artigo 205 da Constituição da República de 1988, a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, incluídos aí crianças, adolescentes e jovens, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Reforçando este comando normativo, o artigo 208, incisos I e II, da Carta Magna, estabelecem que é dever do Estado a garantia de educação obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo que o preceito do seu §1º, do mesmo artigo constitucional, é esclarecedor no sentido de que "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo".

Essas normas constitucionais - repita-se - têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público impende possibilitar a todos - de onde a preferência constitucional pelo ensino público, pelo quê a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, secundária e condicionada (arte. 209 e 213). (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7.ed. atual. até a Emenda Constitucional n. 66, de 2010. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 801).

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação escolar compõe-se de educação básica e educação superior. O artigo 21 de fine que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O artigo 22, da LDB, expressa que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. O artigo 29, do mesmo diploma legal, especifica que a finalidade na educação infantil é o desenvolvimento integral da criança até os 06 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. O artigo 30 estabelece que a educação infantil será oferecida nos seguintes moldes: a) para crianças até 03 anos de idade em creches ou entidades equivalentes; b) para crianças de 04 a 06 anos de idade em pré-escolas.

Ainda, no plano infraconstitucional, o direito é, mais uma vez, respaldado em diplomas específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo o seu artigo 53, inciso V, ser direito da criança e do adolescente "acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência".

Por sua vez, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54, atribui ao Estado o dever de "assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade", bem



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE JUARA, M.



como "ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria" e "progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio". Incontestável, portanto, ser de responsabilidade do Estado o patrocínio à educação no âmbito de sua competência.

Ao influxo de tais circunstâncias, o que se conclui é que o Poder Público detém o poder/dever de assegurar às crianças, adolescentes e jovens, de modo indistinto e com prioridade, a assistência integral à educação, inclusive, o acesso à escola mais próxima de sua residência que lhe garanta maior segurança, como é o caso daquelas que são vítimas de violência doméstica.

Daí a importância de haver maiores cuidados nesta faixa de idade. Entre a criança permanecer nas ruas ou sob os cuidados de pessoas não qualificadas, melhor solução é ofertar escolas de educação infantil. Uma criança que sofre maus tratos tende a apresentar problemas de natureza psicológica, capaz de comprometer sua vida adulta às vezes de forma irremediável se não houver o devido acompanhamento em todas as áreas.

Neste caso, para as crianças, adolescentes e jovens, vítimas ou filhos de vítimas de violência doméstica, possam dar continuidade a sua escolarização com segurança e qualidade, dando maior celeridade ao procedimento de transferência, matrícula e disponibilização de vagas, excepcionalmente, num contexto de extrema urgência visando à proteção das vítimas, como o destacado no presente Projeto de Lei.

Com esta sistemática conclui-se que o direito à educação constitui direito fundamental, que deve ser assegurado pelo ente Público Municipal no âmbito de sua competência, garantindo-se o atendimento em creches ou unidades de ensino de todos os níveis, mais próxima à residência e com segurança, com absoluta prioridade, sob pena de afrontar ao texto constitucional, conforme disposições contidas nos artigos 205 e 208. Por todo o exposto, conto com meus pares para aprovação em caráter de urgência deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, 26 de outubro de 2015.

**Valdir Leandro Cavichioli**  
(Léo Boy)  
*Vereador-PR*